Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000127

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/04/25000127

Número / Ano	000127/2022
Data / Horário	25/04/2022 - 17:12:39
Ementa	DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.
Autor	DHAL - PRESIDENTE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Número da Matéria	26
Emitido por	sapladm

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

LIDO
25/04/22

APROVADO POR UNANIMIDADE
03/05/22
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 26 DE 25 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a organização dos cargos dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo de Conceição de Macabu, aplicando-se subsidiariamente às carreiras com legislação própria, servidores ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, na parte aplicável.

Título II
DAS PROMOÇÕES

Art. 2°. Fica estabelecida uma diferença de 5% (cinco por cento) entre os níveis dos cargos.

§1°. A progressão dar-se-á no cargo, ao servidor estável;

§2°. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e será equivalente a um nível salarial, na forma que segue:

I – após o cumprimento do estágio probatório o servidor terá a primeira progressão de um nível salarial por antiguidade, ficando a partir dessa data as progressões futuras referentes à antiguidade, concedidas a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II – não será considerado o tempo correspondente as quaisquer vínculos de empregos anteriores, estatutários ou não, para efeito deste parágrafo;

III – não será considerado o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo, ressalvado o disposto na legislação vigente.

§3°. A progressão dar-se-á, independentemente de requerimento.

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

Título III
DAS VANTAGENS

Capítulo I
ABONOS

Art. 3º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito aos Abonos nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo II
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 4º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito ao Auxílio Alimentação nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo III
DIÁRIAS

Art. 5º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito a Diárias nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo IV
ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Art. 6º. O Servidor ocupante do cargo de Tesoureiro receberá adicional de quebra de caixa, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Capítulo V
ADICIONAL DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA

Art. 7º. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em atividades perigosas ou penosas fazem jus a adicional calculado sobre o salário base.

§ 1.º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres e os percentuais para fins do cálculo do adicional.

§ 2.º O Poder Legislativo deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente.

§ 3.º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

§ 4.º As atividades perigosas ou penosas serão definidas por legislação municipal e o servidor fará jus a adicional de 30% calculado sobe o salário base.

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

Art. 8º. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

§ 1.º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, pelo prazo de até 6 (seis) meses, das operações e locais insalubres.

§ 2.º Todo servidor exposto a condições de insalubridade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Capítulo VI
DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 9º. Será devido ao servidor, décimo terceiro vencimento, sendo a primeira metade paga até o mês de junho e a outra até o mês de novembro do ano correspondente.

§ 1º. O décimo terceiro vencimento corresponderá ao somatório de parcelas de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no respectivo ano, do valor da remuneração do mês de dezembro;

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§ 3º. Na eventualidade de ajustes a crédito surgidos após o processamento da folha de décimo terceiro vencimento, a compensação será lançada até folha de pagamentos seguinte.

Art. 10. Caso o servidor deixe o serviço, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração paga no mês do desligamento.

Capítulo VII
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. Os Servidores do Quadro Permanente do Poder Legislativo terão direito a triênio sobre o seu vencimento-base, pelo tempo de serviço, sendo que primeiro será de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento).

§ 1º. Os Servidores farão jus ao adicional, independentemente de requerimento, no mês em que completar o triênio.

§ 2º. Será considerado o tempo correspondente aos vínculos de cargos permanentes regulares junto às administrações diretas ou indiretas Federais, Estaduais ou Municipais, para efeito deste artigo, averbados junto à Câmara Municipal.

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

Art. 12. Mediante autorização do Chefe Poder Legislativo, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, limitada a 30% (trinta por cento) do vencimento, deduzidos os descontos legais.

Parágrafo Único. O limite poderá ser de 40% (quarenta por cento) quando se tratar da aquisição de casa própria.

Art. 13. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 5% (cinco por cento) da remuneração ou dos proventos, informado o servidor sobre o procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único. Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Legislativo, o percentual a que se refere o caput poderá ser majorada.

Capítulo IX
DAS FÉRIAS

Art. 14. Os Servidores do Poder Legislativo farão jus a trinta dias de férias, após cumprido cada período aquisitivo de doze meses de exercício, adicionado de um terço dos vencimentos.

§ 1º. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada.

§ 2º. É facultado à Administração converter um terço do período de férias a que o Servidor tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço, e ao servidor, usufruí-las em até 03 (três) períodos;

§ 3º. Excepcionalmente as férias poderão ser concedidas antes de cumprido o período aquisitivo de doze meses de exercício, desde que atenda aos interesses da Administração;

§ 4º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional quando da utilização do primeiro período.

Art. 15. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço declarada pelo Chefe do Poder Legislativo.

Capítulo X
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 16. Fica assegurado aos Servidores do Quadro Permanente do Poder Legislativo, Adicional de Qualificação Funcional - AQF, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos através de capacitação.

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

§ 1º. É considerada capacitação a conclusão de cursos de graduação plena, de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, ministrados por instituições de ensino no Brasil ou exterior, credenciadas ou reconhecidas pelo país que se encontram sediadas.

Art. 17. O AQF será concedido observando-se o seguinte:

I – o percentual de 10% (dez por cento), sobre o salário base, pela conclusão de cada capacitação de graduação plena, pós-graduação *lato sensu* ou pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1º. O servidor poderá receber no máximo 01 (um) AQF por tipo de capacitação, quais sejam: 01 (um) por conclusão de graduação plena; 01 (um) por conclusão de pós-graduação *lato sensu*, e 01 (um) por conclusão de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 2º. A parcela do AQF prevista neste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da conclusão da capacitação e da entrada em vigor da presente Lei, cumulativamente, mediante apresentação de cópia autenticada do título, diploma ou registro no respectivo Conselho Profissional, indicando os fundamentos de fato e de direito para a concessão do adicional, acompanhado de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 3º. Nos casos em que o título ou diploma ainda não houver sido emitido, será aceita, pelo prazo de três anos, certidão ou declaração de conclusão do curso expedida pela Instituição de Ensino, acompanhada de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 4º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o título ou diploma tenha sido apresentado, o adicional será automaticamente suspenso e o Servidor convocado para, em prazo a ser fixado pelo Chefe do Poder Legislativo, regularizar a situação, sob pena de devolução dos valores já percebidos.

Título IV
DAS CONCESSÕES DE AUSÊNCIA

Art. 18. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor do Poder Legislativo ausentar-se do serviço:

I – por 3 (três) dias, em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

III – por 15 (quinze) dias úteis, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial, contados da data do óbito;

IV – por 8 (oito) dias úteis em razão de casamento, civil ou religioso, excludentemente, contados do dia útil seguinte da realização do ato;

V – para participação em programas de treinamento ou capacitação, estudo, ou missão representativa do Poder Legislativo;

VI – para amamentar seu filho, mediante atestado médico;

VII – por convocação para júri ou outras obrigações legais.

§ 1º. Serão abonadas, pelo Chefe do Poder Legislativo, as faltas por motivo de doença:

I – até 15 (quinze) dias com apresentação de atestado de profissional da saúde, com profissão regulamentada;

§ 2º. Os casos de ausência ao serviço público superiores a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, serão encaminhados à junta de profissionais da saúde do Município, na forma da legislação previdenciária municipal.

Título V
DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 19. Resolução da Mesa Diretora tratará sobre a alteração entre regime presencial e de teletrabalho dos Servidores do Poder Legislativo.

Título VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 21. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 22. Além das ausências ao serviço previstas em lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) para capacitação;

g) por convocação para o serviço militar;

h) quaisquer licenças remuneradas;

i) outras definidas por lei ou regulamento.

Título VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Legislativo, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu e demais legislação superveniente que tratar de pessoal do Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu.

Art. 24. A carga horária dos Servidores do Poder Legislativo é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25. Não haverá expediente no Poder Legislativo:

I – aos sábados, domingos e no dia 28 de outubro (Dia do Servidor Público);

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

II – nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas municipais;

III – segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV – quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V – em feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 26. Por motivo de ordem pública, o Chefe do Poder Legislativo poderá decretar o fechamento de qualquer dependência deste Poder, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 27. Os pagamentos dos vencimentos e subsídios, no âmbito do Poder Legislativo, poderão ser adiantados, desde que dentro da competência a que se referem.

Parágrafo Único. Na eventualidade de faltas, demais descontos, ou demais vencimentos surgidos após o processamento da folha de pagamentos, as compensações/restituições/créditos serão lançados na folha de pagamentos seguinte.

Art. 28. A presente Lei entra em vigor em 01/05/2022.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente

Tayguara Bueno de Souza
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

DECLARAÇÃO

DECLARA que os itens a seguir elencados estão sendo cumpridos, e acosta, no que cabível, os documentos comprobatórios do atendimento aos tópicos:

1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, ou seja, 2022, e nos dois subsequentes, 2023 e 2024;

2) o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

3) a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, tendo em vista o aumento do repasse para o Poder legislativo Municipal.

Presidente

Chefe do Setor de Contabilidade

CRC/RJ

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

Exercício 2022

Cargo Eletivo	Cadeiras	Subsídio	Total
Vereador	11	6.500,00	71.500,00
Totais	**11**		**71.500,00**

Folhas	
Janeiro	71.500,00
Fevereiro	71.500,00
Março	71.500,00
Abril	71.500,00
Maio	71.500,00
Junho	71.500,00
Julho	71.500,00
Agosto	71.500,00
Setembro	71.500,00
Outubro	71.500,00
Novembro	71.500,00
Dezembro	71.500,00
Total	**858.000,00**

Cargos Efetivos	Vagas	Salário	Total
Auxiliar de Serviços Gerais	6	1.313,00	7.878,00
Recepcionista	4	1.345,82	5.383,30
Motorista	1	1.345,82	1.345,82
Auxilar Legislativo	5	1.477,12	7.385,62
Gestor de Recursos Humanos	1	2.461,88	2.461,88
Tesoureiro	1	2.133,62	2.133,62
Técnico em Contabilidade	1	2.133,62	2.133,62
Controlador Interno do P. Legislativo	1	2.790,13	2.790,13
Quebra de Caixa			-
Direitos Pessoais			3.652,81
Aumento de Nível			6.136,51
Triênio			8.773,74
Insalubridade			3.362,49
Salário Família			102,54
AQF			11.294,55
Totais	**20**		**64.834,64**

Folhas	
Janeiro	64.834,64
Fevereiro	64.834,64
Março	64.834,64
Abril	64.834,64
Maio	64.834,64
Junho	64.834,64
Julho	64.834,64
Agosto	64.834,64
Setembro	64.834,64
Outubro	64.834,64
Novembro	64.834,64
Dezembro	64.834,64
13.Salário	64.834,64
Férias	21.611,55
Total	**864.461,88**

Cargos Comissionados	Vagas	Vencto.	Total
Procurador do Poder Legislativo	1	6.200,00	6.200,00
Secretário Geral	1	6.200,00	6.200,00
Chefe do Setor de Contabilidade	1	6.200,00	6.200,00
Assessor da Presidência	1	5.500,00	5.500,00
Assessor de Vereador	11	1.750,00	19.250,00
Presidente da Com. de Licitacao	1	3.500,00	3.500,00
Chefe do Se. Gestão Rec.Humanos	1	3.000,00	3.000,00
Chefe do Setor de Tesouraria	1	3.500,00	3.500,00
Chefe do Setor de Assist. Legislativa	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Transportes	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Serviços Gerais	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Recepção	1	1.212,00	1.212,00
Chefe Set.Almoxarifado e Patrimônio	1	1.212,00	1.212,00
Assessor das Sessões Legislativas	1	1.212,00	1.212,00
Cedidos			3.984,51
Totais	**24**		**64.606,51**

Folhas	
Janeiro	64.606,51
Fevereiro	64.606,51
Março	64.606,51
Abril	64.606,51
Maio	64.606,51
Junho	64.606,51
Julho	64.606,51
Agosto	64.606,51
Setembro	64.606,51
Outubro	64.606,51
Novembro	64.606,51
Dezembro	64.606,51
13.Salário	64.606,51
Férias	21.535,50
Total	**861.420,13**

Funções Gratificadas	Vagas	Vencto.	Total
Membro da Comissão de Licitação	2	600,00	1.200,00
Totais	**2**		**1.200,00**

Folhas	
Janeiro	1.200,00
Fevereiro	1.200,00
Março	1.200,00
Abril	1.200,00
Maio	1.200,00
Junho	1.200,00
Julho	1.200,00
Agosto	1.200,00
Setembro	1.200,00
Outubro	1.200,00
Novembro	1.200,00
Dezembro	1.200,00
13.Salário	1.200,00
Férias	400,00
Total	**16.000,00**

Estimativa do Repasse do Exercício	**4.090.093,73**
Limite de Gasto com Folha de Pagamento (§1º, IV, Art.29-A, CF)	**2.863.065,61**
Total com Gasto de Folha de Pagamentos	**2.599.882,01**

*** Todos os cálculos foram baseados no que determina o Art.29-A, IV, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo motivo deste limite ser inferior ao preceituado no Art.20, III, a da Lei Complementar 101/00.**

C.M.C.M
Pág: 14
Rubrica:

Exercício 2023

Cargo Eletivo	Cadeiras	Subsídio	Total
Vereador	11	6.500,00	71.500,00
Totais	**11**		**71.500,00**

Folhas	
Janeiro	71.500,00
Fevereiro	71.500,00
Março	71.500,00
Abril	71.500,00
Maio	71.500,00
Junho	71.500,00
Julho	71.500,00
Agosto	71.500,00
Setembro	71.500,00
Outubro	71.500,00
Novembro	71.500,00
Dezembro	71.500,00
Total	**858.000,00**

Cargos Efetivos	Vagas	Salário	Total
Auxiliar de Serviços Gerais	6	1.313,00	7.878,00
Recepcionista	4	1.345,82	5.383,30
Motorista	1	1.345,82	1.345,82
Auxilar Legislativo	5	1.477,12	7.385,62
Gestor de Recursos Humanos	1	2.461,88	2.461,88
Tesoureiro	1	2.133,62	2.133,62
Técnico em Contabilidade	1	2.133,62	2.133,62
Controlador Interno do P. Legislativo	1	2.790,13	2.790,13
Quebra de Caixa			-
Direitos Pessoais			3.652,81
Aumento de Nível			7.500,00
Triênio			8.773,74
Insalubridade			3.362,49
Salário Família			102,54
AQF			11.703,60
Totais	**20**		**66.607,18**

Folhas	
Janeiro	66.607,18
Fevereiro	66.607,18
Março	66.607,18
Abril	66.607,18
Maio	66.607,18
Junho	66.607,18
Julho	66.607,18
Agosto	66.607,18
Setembro	66.607,18
Outubro	66.607,18
Novembro	66.607,18
Dezembro	66.607,18
13.Salário	66.607,18
Férias	22.202,39
Total	**888.095,79**

Cargos Comissionados	Vagas	Vencto.	Total
Procurador do Poder Legislativo	1	6.200,00	6.200,00
Secretário Geral	1	6.200,00	6.200,00
Chefe do Setor de Contabilidade	1	6.200,00	6.200,00
Assessor da Presidência	1	5.500,00	5.500,00
Assessor de Vereador	11	1.750,00	19.250,00
Presidente da Com. de Licitacao	1	3.500,00	3.500,00
Chefe do Se. Gestão Rec.Humanos	1	3.000,00	3.000,00
Chefe do Setor de Tesouraria	1	3.500,00	3.500,00
Chefe do Setor de Assist. Legislativa	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Transportes	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Serviços Gerais	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Recepção	1	1.212,00	1.212,00
Chefe Set.Almoxarifado e Patrimônio	1	1.212,00	1.212,00
Assessor das Sessões Legislativas	1	1.212,00	1.212,00
Cedidos			3.984,51
Totais	**24**		**64.606,51**

Folhas	
Janeiro	64.606,51
Fevereiro	64.606,51
Março	64.606,51
Abril	64.606,51
Maio	64.606,51
Junho	64.606,51
Julho	64.606,51
Agosto	64.606,51
Setembro	64.606,51
Outubro	64.606,51
Novembro	64.606,51
Dezembro	64.606,51
13.Salário	64.606,51
Férias	21.535,50
Total	**861.420,13**

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica
Folhas

Funções Gratificadas	Vagas	Vencto.	Total
Membro da Comissão de Licitação	2	600,00	1.200,00
Totais	**2**		**1.200,00**

Janeiro	1.200,00
Fevereiro	1.200,00
Março	1.200,00
Abril	1.200,00
Maio	1.200,00
Junho	1.200,00
Julho	1.200,00
Agosto	1.200,00
Setembro	1.200,00
Outubro	1.200,00
Novembro	1.200,00
Dezembro	1.200,00
13.Salário	1.200,00
Férias	400,00
Total	**16.000,00**

Estimativa do Repasse do Exercício	**4.274.147,95**
Limite de Gasto com Folha de Pagamento (§1º, IV, Art.29-A, CF)	**2.991.903,56**
Total com Gasto de Folha de Pagamentos	**2.623.515,93**

*** Todos os cálculos foram baseados no que determina o Art.29-A, IV, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo motivo deste limite ser inferior ao preceituado no Art.20, III, a da Lei Complementar 101/00.**

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

Exercício 2024

Cargo Eletivo	Cadeiras	Subsídio	Total
Vereador	11	6.500,00	71.500,00
Totais	**11**		**71.500,00**

Folhas	
Janeiro	71.500,00
Fevereiro	71.500,00
Março	71.500,00
Abril	71.500,00
Maio	71.500,00
Junho	71.500,00
Julho	71.500,00
Agosto	71.500,00
Setembro	71.500,00
Outubro	71.500,00
Novembro	71.500,00
Dezembro	71.500,00
Total	**858.000,00**

Cargos Efetivos	Vagas	Salário	Total
Auxiliar de Serviços Gerais	6	1.313,00	7.878,00
Recepcionista	4	1.345,82	5.383,30
Motorista	1	1.345,82	1.345,82
Auxilar Legislativo	5	1.477,12	7.385,62
Gestor de Recursos Humanos	1	2.461,88	2.461,88
Tesoureiro	1	2.133,62	2.133,62
Técnico em Contabilidade	1	2.133,62	2.133,62
Controlador Interno do P. Legislativo	1	2.790,13	2.790,13
Quebra de Caixa			-
Direitos Pessoais			3.652,81
Aumento de Nível			9.000,00
Triênio			8.773,74
Insalubridade			3.362,49
Salário Família			102,54
AQF			12.153,60
Totais	**20**		**68.557,18**

Folhas	
Janeiro	68.557,18
Fevereiro	68.557,18
Março	68.557,18
Abril	68.557,18
Maio	68.557,18
Junho	68.557,18
Julho	68.557,18
Agosto	68.557,18
Setembro	68.557,18
Outubro	68.557,18
Novembro	68.557,18
Dezembro	68.557,18
13.Salário	68.557,18
Férias	22.852,39
Total	**914.095,79**

Cargos Comissionados	Vagas	Vencto.	Total
Procurador do Poder Legislativo	1	6.200,00	6.200,00
Secretário Geral	1	6.200,00	6.200,00
Chefe do Setor de Contabilidade	1	6.200,00	6.200,00
Assessor da Presidência	1	5.500,00	5.500,00
Assessor de Vereador	11	1.750,00	19.250,00
Presidente da Com. de Licitacao	1	3.500,00	3.500,00
Chefe do Se. Gestão Rec.Humanos	1	3.000,00	3.000,00
Chefe do Setor de Tesouraria	1	3.500,00	3.500,00
Chefe do Setor de Assist. Legislativa	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Transportes	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Serviços Gerais	1	1.212,00	1.212,00
Chefe do Set.Assist.Recepção	1	1.212,00	1.212,00
Chefe Set.Almoxarifado e Patrimônio	1	1.212,00	1.212,00
Assessor das Sessões Legislativas	1	1.212,00	1.212,00
Cedidos			3.984,51
Totais	**24**		**64.606,51**

Folhas	
Janeiro	64.606,51
Fevereiro	64.606,51
Março	64.606,51
Abril	64.606,51
Maio	64.606,51
Junho	64.606,51
Julho	64.606,51
Agosto	64.606,51
Setembro	64.606,51
Outubro	64.606,51
Novembro	64.606,51
Dezembro	64.606,51
13.Salário	64.606,51
Férias	21.535,50
Total	**861.420,13**

C.M.C.M
Pág.: 11
Folhas
Rubrica:

Funções Gratificadas	Vagas	Vencto.	Total
Membro da Comissão de Licitação	2	600,00	1.200,00
Totais	**2**		**1.200,00**

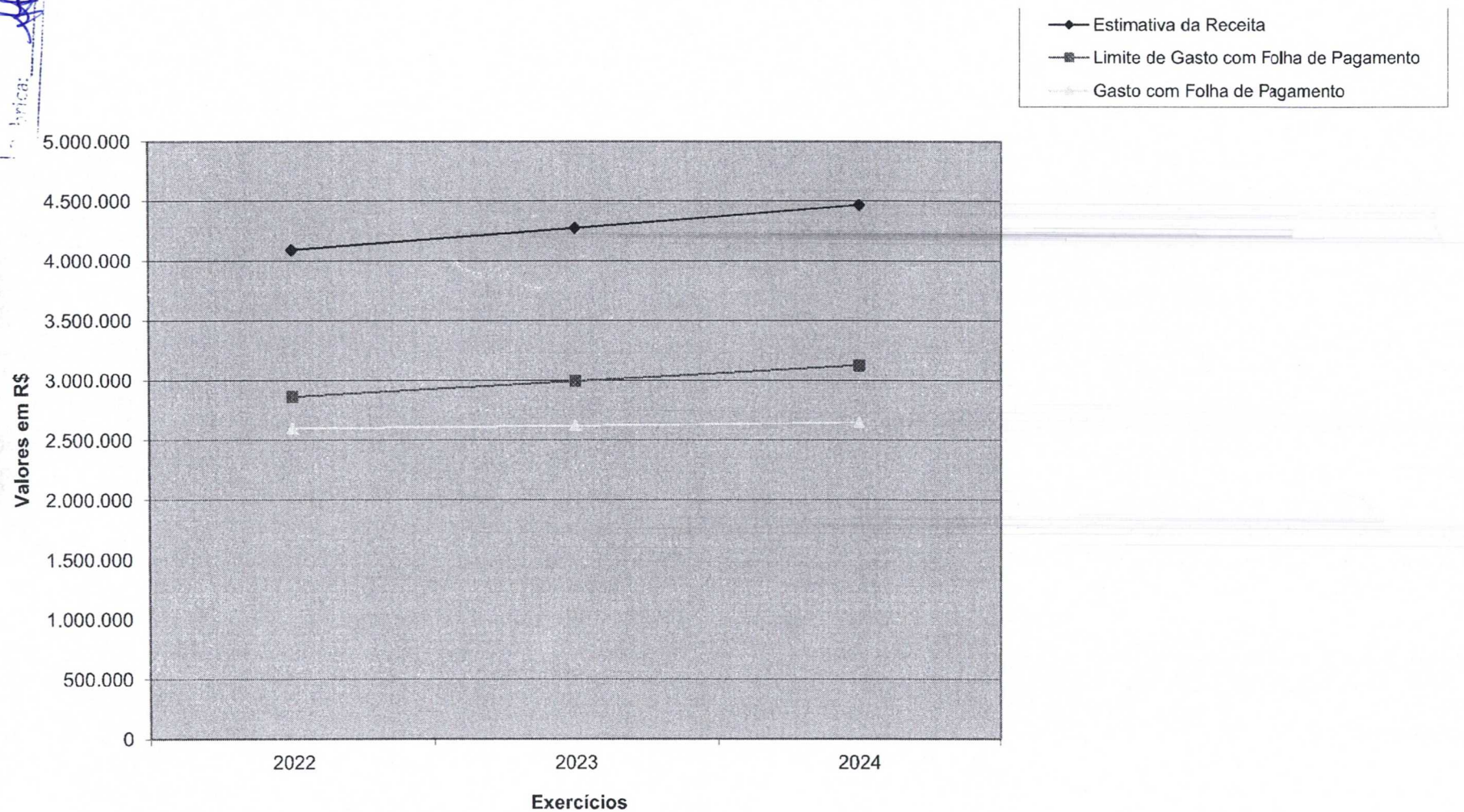
Janeiro	1.200,00
Fevereiro	1.200,00
Março	1.200,00
Abril	1.200,00
Maio	1.200,00
Junho	1.200,00
Julho	1.200,00
Agosto	1.200,00
Setembro	1.200,00
Outubro	1.200,00
Novembro	1.200,00
Dezembro	1.200,00
13.Salário	1.200,00
Férias	400,00
Total	**16.000,00**

Estimativa do Repasse do Exercício	**4.466.484,61**
Limite de Gasto com Folha de Pagamento (§1º, IV, Art.29-A, CF)	**3.126.539,22**
Total com Gasto de Folha de Pagamentos	**2.649.515,93**

*** Todos os cálculos foram baseados no que determina o Art.29-A, IV, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo motivo deste limite ser inferior ao preceituado no Art.20, III, a da Lei Complementar 101/00.**

C.M.C.M
Pág.: 18
Rubrica:

Impacto Orçamentário Financeiro do Aumento com Despesa de Pessoal



C.M.C.M
Pág.: 19
Rubrica:

	2022	2023	2024
Estimativa da Receita	4.090.093,73	4.274.147,95	4.466.484,61
Limite de Gasto com Folha de Pagamento	2.863.065,61	2.991.903,56	3.126.539,22
Gasto com Folha de Pagamento	2.599.882,01	2.623.515,93	2.649.515,93

C.M.C.M
Pág.: 20
Rubrica:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 26/2022 "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município**".**

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 80 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 026/2022, apresentado pelo Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 80 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Finanças e Orçamento analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 026/2022.

C.M.C.M
Pág.: 21
Rubrica:

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 026/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

C.M.C.M
Pág.: 22
Rubrica:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 26/2022 "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município". **PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 026/2022, apresentado pelo Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 026/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 026/2022.

C.M.C.M
Pág.: 23
Rubrica:

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 026/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA
C.M.C.M
Pág.: 24
Rubrica:

Ofício GP nº 96/2022

Conceição de Macabu/RJ, 06 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 7100/22
Em 06/05/22
Ass.:

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exm.º Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 26/2022 – Poder Legislativo

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 26/2022, de autoria do Poder Legislativo, que "**Dispõe sobre a Organização do Quadro Permanente do Poder Legislativo de Conceição de Macabu.**"

Informo a Vossa Excelência que a PLO foi lido na reunião ordinária do dia 25/04/2022, tendo tramitado pela Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final da Casa Legislativa, bem como pela Comissão de Finanças e Orçamento, sendo posto em discussão e votação na reunião ordinária de 05/05/2022 e aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022

C.M.C.M
Pág.: 25
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N. º 26/2022.

Autoria: Poder Legislativo

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização dos cargos dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo de Conceição de Macabu, aplicando-se subsidiariamente às carreiras com legislação própria, servidores ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, na parte aplicável.

Título II
DAS PROMOÇÕES

Art. 2º. Fica estabelecida uma diferença de 5% (cinco por cento) entre os níveis dos cargos.

§1º. A progressão dar-se-á no cargo, ao servidor estável;

§2º. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e será equivalente a um nível salarial, na forma que segue:

I – após o cumprimento do estágio probatório o servidor terá a primeira progressão de um nível salarial por antiguidade, ficando a partir dessa data as progressões futuras referentes à antiguidade, concedidas a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II – não será considerado o tempo correspondente as quaisquer vínculos de empregos anteriores, estatutários ou não, para efeito deste parágrafo;

III – não será considerado o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo, ressalvado o disposto na legislação vigente.

§3º. A progressão dar-se-á, independentemente de requerimento.

Título III
DAS VANTAGENS

Capítulo I
ABONOS

Art. 3º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito aos Abonos nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo II
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 4º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito ao Auxílio Alimentação nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo III
DIÁRIAS

Art. 5º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito a Diárias nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo IV
ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Art. 6º. O Servidor ocupante do cargo de Tesoureiro receberá adicional de quebra de caixa, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Capítulo V
ADICIONAL DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA

Art. 7º. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em atividades perigosas ou penosas fazem jus a adicional calculado sobre o salário base.

§ 1.º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres e os percentuais para fins do cálculo do adicional.

§ 2.º O Poder Legislativo deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente.

C.M.C.M
Pág.: 28
Rubrica:

§ 3.º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

§ 4.º As atividades perigosas ou penosas serão definidas por legislação municipal e o servidor fará jus a adicional de 30% calculado sobe o salário base.

Art. 8º. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

§ 1.º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, pelo prazo de até 6 (seis) meses, das operações e locais insalubres.

§ 2.º Todo servidor exposto a condições de insalubridade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Capítulo VI
DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 9º. Será devido ao servidor, décimo terceiro vencimento, sendo a primeira metade paga até o mês de junho e a outra até o mês de novembro do ano correspondente.

§ 1º. O décimo terceiro vencimento corresponderá ao somatório de parcelas de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no respectivo ano, do valor da remuneração do mês de dezembro;

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§ 3º. Na eventualidade de ajustes a crédito surgidos após o processamento da folha de décimo terceiro vencimento, a compensação será lançada até folha de pagamentos seguinte.

Art. 10. Caso o servidor deixe o serviço, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração paga no mês do desligamento.

C.M.C.M
Pág.: 29
Rubrica:

Capítulo VII
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. Os Servidores do Quadro Permanente do Poder Legislativo terão direito a triênio sobre o seu vencimento-base, pelo tempo de serviço, sendo que primeiro será de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento).

§ 1º. Os Servidores farão jus ao adicional, independentemente de requerimento, no mês em que completar o triênio.

§ 2º. Será considerado o tempo correspondente aos vínculos de cargos permanentes regulares junto às administrações direta ou indireta Federais, Estaduais ou Municipais, para efeito deste artigo, averbados junto à Câmara Municipal.

Capítulo VIII
DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 12. Mediante autorização do Chefe Poder Legislativo, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, limitada a 30% (trinta por cento) do vencimento, deduzidos os descontos legais.

Parágrafo Único. O limite poderá ser de 40% (quarenta por cento) quando se tratar da aquisição de casa própria.

Art. 13. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 5% (cinco por cento) da remuneração ou dos proventos, informado o servidor sobre o procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único. Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Legislativo, o percentual a que se refere o caput poderá ser majorada.

Capítulo IX
DAS FÉRIAS

C.M.C.M
Pág.: 30
Rubrica:

Art. 14. Os Servidores do Poder Legislativo farão jus a trinta dias de férias, após cumprido cada período aquisitivo de doze meses de exercício, adicionado de um terço dos vencimentos.

§ 1º. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada.

§ 2º. É facultado à Administração converter um terço do período de férias a que o Servidor tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço, e ao servidor, usufruí-las em até 03 (três) períodos;

§ 3º. Excepcionalmente as férias poderão ser concedidas antes de cumprido o período aquisitivo de doze meses de exercício, desde que atenda aos interesses da Administração;

§ 4º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional quando da utilização do primeiro período.

Art. 15. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço declarada pelo Chefe do Poder Legislativo.

Capítulo X
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 16. Fica assegurado aos Servidores do Quadro Permanente do Poder Legislativo, Adicional de Qualificação Funcional - AQF, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos através de capacitação.

§ 1º. É considerada capacitação a conclusão de cursos de graduação plena, de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, ministrados por instituições de ensino no Brasil ou exterior, credenciadas ou reconhecidas pelo país que se encontram sediadas.

Art. 17. O AQF será concedido observando-se o seguinte:

I – o percentual de 10% (dez por cento), sobre o salário base, pela conclusão de cada capacitação de graduação plena, pós-graduação *lato sensu* ou pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1°. O servidor poderá receber no máximo 01 (um) AQF por tipo de capacitação, quais sejam: 01 (um) por conclusão de graduação plena; 01 (um) por conclusão de pós-graduação *lato sensu*, e 01 (um) por conclusão de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 2°. A parcela do AQF prevista neste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da conclusão da capacitação e da entrada em vigor da presente Lei, cumulativamente, mediante apresentação de cópia autenticada do título, diploma ou registro no respectivo Conselho Profissional, indicando os fundamentos de fato e de direito para a concessão do adicional, acompanhado de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 3º. Nos casos em que o título ou diploma ainda não houver sido emitido, será aceita, pelo prazo de três anos, certidão ou declaração de conclusão do curso expedida pela Instituição de Ensino, acompanhada de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 4º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o título ou diploma tenha sido apresentado, o adicional será automaticamente suspenso e o Servidor convocado para, em prazo a ser fixado pelo Chefe do Poder Legislativo, regularizar a situação, sob pena de devolução dos valores já percebidos.

Título IV
DAS CONCESSÕES DE AUSÊNCIA

Art. 18. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor do Poder Legislativo ausentar-se do serviço:

I – por 3 (três) dias, em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 15 (quinze) dias úteis, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial, contados da data do óbito;

IV – por 8 (oito) dias úteis em razão de casamento, civil ou religioso, excludentemente, contados do dia útil seguinte da realização do ato;

V – para participação em programas de treinamento ou capacitação, estudo, ou missão representativa do Poder Legislativo;

VI – para amamentar seu filho, mediante atestado médico;

VII – por convocação para júri ou outras obrigações legais.

§ 1º. Serão abonadas, pelo Chefe do Poder Legislativo, as faltas por motivo de doença:

I – até 15 (quinze) dias com apresentação de atestado de profissional da saúde, com profissão regulamentada;

§ 2º. Os casos de ausência ao serviço público superiores a 15 (quinze) dias, por motivo de doença, serão encaminhados à junta de profissionais da saúde do Município, na forma da legislação previdenciária municipal.

Título V
DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 19. Resolução da Mesa Diretora tratará sobre a alteração entre regime presencial e de teletrabalho dos Servidores do Poder Legislativo.

Título VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

C.M.C.M
Pág.: 33
Rubrica:

Art. 20. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 21. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 22. Além das ausências ao serviço previstas em lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) para capacitação;

g) por convocação para o serviço militar;

h) quaisquer licenças remuneradas;

i) outras definidas por lei ou regulamento.

Título VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Legislativo, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu e demais legislação superveniente que tratar de pessoal do Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu.

Art. 24. A carga horária dos Servidores do Poder Legislativo é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25. Não haverá expediente no Poder Legislativo:

I – aos sábados, domingos e no dia 28 de outubro (Dia do Servidor Público);

II – nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas municipais;

III – segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV – quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V – em feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 26. Por motivo de ordem pública, o Chefe do Poder Legislativo poderá decretar o fechamento de qualquer dependência deste Poder, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 27. Os pagamentos dos vencimentos e subsídios, no âmbito do Poder Legislativo, poderão ser adiantados, desde que dentro da competência a que se referem.

Parágrafo Único. Na eventualidade de faltas, demais descontos, ou demais vencimentos surgidos após o processamento da folha de pagamentos, as

compensações/restituições/créditos serão lançados na folha de pagamentos seguinte.

Art. 28. A presente Lei entra em vigor em 01/05/2022.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 06 de maio de 2022.

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente

C.M.C.M
Pág.: 36
Rubrica:

LEI N. º 1.773/2022.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização dos cargos dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo de Conceição de Macabu, aplicando-se subsidiariamente às carreiras com legislação própria, servidores ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, na parte aplicável.

Título II
DAS PROMOÇÕES

Art. 2º. Fica estabelecida uma diferença de 5% (cinco por cento) entre os níveis dos cargos.

§1º. A progressão dar-se-á no cargo, ao servidor estável;
§2º. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e será equivalente a um nível salarial, na forma que segue:
I – após o cumprimento do estágio probatório o servidor terá a primeira progressão de um nível salarial por antiguidade, ficando a partir dessa data as progressões futuras referentes à antiguidade, concedidas a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo;
II – não será considerado o tempo correspondente as quaisquer vínculos de empregos anteriores, estatutários ou não, para efeito deste parágrafo;
III – não será considerado o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo, ressalvado o disposto na legislação vigente.
§3º. A progressão dar-se-á, independentemente de requerimento.

Título III
DAS VANTAGENS
Capítulo I
ABONOS

Art. 3º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito aos Abonos nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo II
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 4º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito ao Auxílio Alimentação nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo III
DIÁRIAS

Art. 5º. Os Servidores do Poder Legislativo terão direito a Diárias nas situações previstas na legislação específica.

Capítulo IV
ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Art. 6º. O Servidor ocupante do cargo de Tesoureiro receberá adicional de quebra de caixa, no montante de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Capítulo V
ADICIONAL DE ATIVIDADE INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA

Art. 7º. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, em atividades perigosas ou penosas fazem jus a adicional calculado sobre o salário base.

§1.º Aplicar-se-ão as regras definidas na legislação federal correlata para definir as atividades insalubres e os percentuais para fins do cálculo do adicional.

§2.º O Poder Legislativo deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente.

§3.º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua concessão.

§4.º As atividades perigosas ou penosas serão definidas por legislação municipal e o servidor fará jus a adicional de 30% calculado sobe o salário base.

Art. 8º. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, visando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

§1.º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, pelo prazo de até 6 (seis) meses, das operações e locais insalubres.

§2.º Todo servidor exposto a condições de insalubridade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos, observada a periodicidade definida na legislação federal.

Capítulo VI
Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 9º. Será devido ao servidor, décimo terceiro vencimento, sendo a primeira metade paga até o mês de junho e a outra até o mês de novembro do ano correspondente.

§1º. O décimo terceiro vencimento corresponderá ao somatório de parcelas de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício no respectivo ano, do valor da remuneração do mês de dezembro;

§2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito deste artigo.

§3º. Na eventualidade de ajustes a crédito surgidos após o processamento da folha de décimo terceiro vencimento, a compensação será lançada até folha de pagamentos seguinte.

Art. 10. Caso o servidor deixe o serviço, o décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração paga no mês do desligamento.

Capítulo VII
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 11. Os Servidores do Quadro Permanente do Poder Legislativo terão direito a triênio sobre o seu vencimento-base, pelo tempo de serviço, sendo que primeiro será de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento).

§1º. Os Servidores farão jus ao adicional, independentemente de requerimento, no mês em que completar o triênio.

§2º. Será considerado o tempo correspondente aos vínculos de cargos permanentes regulares junto às administrações direta ou indireta Federais, Estaduais ou Municipais, para efeito deste artigo, averbados junto à Câmara Municipal.

C.M.C.M
Pág.: 37
Rubrica:

Capítulo VIII
DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 12. Mediante autorização do Chefe Poder Legislativo, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, limitada a 30% (trinta por cento) do vencimento, deduzidos os descontos legais.

Parágrafo Único. O limite poderá ser de 40% (quarenta por cento) quando se tratar da aquisição de casa própria.

Art. 13. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 5% (cinco por cento) da remuneração ou dos proventos, informado o servidor sobre o procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo Único. Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Legislativo, o percentual a que se refere o caput poderá ser majorada.

Capítulo IX
DAS FÉRIAS

Art. 14. Os Servidores do Poder Legislativo farão jus a trinta dias de férias, após cumprido cada período aquisitivo de doze meses de exercício, adicionado de um terço dos vencimentos.

§1º. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada.

§2º. É facultado à Administração converter um terço do período de férias a que o Servidor tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, acrescida de um terço, e ao servidor, usufruí-las em até 03 (três) períodos;

§3º. Excepcionalmente as férias poderão ser concedidas antes de cumprido o período aquisitivo de doze meses de exercício, desde que atenda aos interesses da Administração;

§ 4º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional quando da utilização do primeiro período.

Art. 15. As férias poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por necessidade do serviço declarada pelo Chefe do Poder Legislativo.

Capítulo X
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 16. Fica assegurado aos Servidores do Quadro Permanente do Poder Legislativo, Adicional de Qualificação Funcional - AQF, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos através de capacitação.

§ 1º. É considerada capacitação a conclusão de cursos de graduação plena, de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, ministrados por instituições de ensino no Brasil ou exterior, credenciadas ou reconhecidas pelo país que se encontram sediadas.

Art. 17. O AQF será concedido observando-se o seguinte:

I – o percentual de 10% (dez por cento), sobre o salário base, pela conclusão de cada capacitação de graduação plena, pós-graduação *lato sensu* ou pós-graduação *stricto sensu*.

§ 1º. O servidor poderá receber no máximo 01 (um) AQF por tipo de capacitação, quais sejam: 01 (um) por conclusão de graduação plena; 01 (um) por conclusão de pós-graduação *lato sensu*, e 01 (um) por conclusão de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 2º. A parcela do AQF prevista neste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da conclusão da capacitação e da entrada em vigor da presente Lei, cumulativamente, mediante apresentação de cópia autenticada do título, diploma ou registro no respectivo Conselho Profissional, indicando os fundamentos de fato e de direito para a concessão do adicional, acompanhado de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 3º. Nos casos em que o título ou diploma ainda não houver sido emitido será aceita, pelo prazo de três anos, certidão ou declaração de conclusão de curso expedida pela Instituição de Ensino, acompanhada de tradução juramentada do documento, se for o caso.

§ 4º. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o título ou diploma tenha sido apresentado, o adicional será automaticamente suspenso e o Servidor convocado para, em prazo a ser fixado pelo Chefe do Poder Legislativo, regularizar a situação, sob pena de devolução dos valores já percebidos.

Título IV
DAS CONCESSÕES DE AUSÊNCIA

Art. 18. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor do Poder Legislativo ausentar-se do serviço:

I – por 3 (três) dias, em cada 3 (três) meses, para doação de sangue;

II – por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 15 (quinze) dias úteis, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos, filhos, enteados, menor adotado, sob sua tutela ou guarda judicial, contados da data do óbito;

IV – por 8 (oito) dias úteis em razão de casamento, civil ou religioso excludentemente, contados do dia útil seguinte da realização do ato;

V – para participação em programas de treinamento ou capacitação, estudo ou missão representativa do Poder Legislativo;

VI – para amamentar seu filho, mediante atestado médico;

VII – por convocação para júri ou outras obrigações legais.

§ 1º. Serão abonadas, pelo Chefe do Poder Legislativo, as faltas por motivo de doença:

I – até 15 (quinze) dias com apresentação de atestado de profissional da saúde, com profissão regulamentada;

§ 2º. Os casos de ausência ao serviço público superiores a 15 (quinze) dias por motivo de doença, serão encaminhados à junta de profissionais da saúde do Município, na forma da legislação previdenciária municipal.

Título V
DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 19. Resolução da Mesa Diretora tratará sobre a alteração entre regime presencial e de teletrabalho dos Servidores do Poder Legislativo.

Título VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 21. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Pág.: 38
Rubrica:

Art. 22. Além das ausências ao serviço previstas em lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu*;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo no exterior;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde;
c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) para capacitação;
g) por convocação para o serviço militar;
h) quaisquer licenças remuneradas;
i) outras definidas por lei ou regulamento.

Título VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Legislativo, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu e demais legislação superveniente que tratar de pessoal do Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu.

Art. 24. A carga horária dos Servidores do Poder Legislativo é de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 25. Não haverá expediente no Poder Legislativo:
I – aos sábados, domingos e no dia 28 de outubro (Dia do Servidor Público);
II – nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas municipais;
III – segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;
IV – quinta e sexta-feira da Semana Santa;
V – em feriados nacionais, estaduais e municipais.

Art. 26. Por motivo de ordem pública, o Chefe do Poder Legislativo poderá decretar o fechamento de qualquer dependência deste Poder, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

Art. 27. Os pagamentos dos vencimentos e subsídios, no âmbito do Poder Legislativo, poderão ser adiantados, desde que dentro da competência a que se referem.

Parágrafo Único. Na eventualidade de faltas, demais descontos, ou demais vencimentos surgidos após o processamento da folha de pagamentos, as compensações/restituições/créditos serão lançados na folha de pagamentos seguinte.
Art. 28. A presente Lei entra em vigor em 01/05/2022.
Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 10 de maio de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

DECRETO MUNICIPAL Nº 103 DE 09 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artº 4º, parágrafo 2º, letra b, da Lei municipal nº 1.754 de 23 de dezembro de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento vigente do Fundo Municipal de Saúde, o Crédito Suplementar no valor de R$ 492.434,00 (Quatrocentos noventa dois mil e quatrocentos trinta quatro reais).

Art. **2º** - Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de **Superávit Financeiro** de acordo com o inciso I, artigo 41, artigo 42 e inciso II e III do § 1 Ú, do artigo 43 da Lei nº 4.320 apurado na fonte de recurso 62 – CUSTEIO ESTADO apurado em 31/12/2021, na forma do quadro em anexo.

Total do Superávit	**R$ 3.972.731,04**
Decreto nº 017	R$ 1.500.000,00
Decreto nº 064	R$ 500.000,00
Decreto nº 068	R$ 642.000,00
Decreto nº 071	R$ 16.520,00
Decreto nº 077	R$ 344.000,00
(-) Este Decreto	R$ 492.434,00
Saldo a utilizar	**R$** 477.777,04

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valmir Tavares Lessa
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I

CÓDIGOS				VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO DESPESAS		NR	FONTE	REFORÇO	ANULAÇÃO
FMS					
04.10.301.0409.2.610	339032	42	62	R$ 492.434,00	
TOTAL				R$ 492.434,00	R$ -
Decreto nº 103/2022	Superavit Financeiro			CUSTEIO ESTADO	